



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000669/2004-12
Recurso nº 171.424 De Ofício
Acórdão nº **1301-00.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERYCOM COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Após a edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, os valores dos débitos informados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida. Apuradas diferenças decorrentes de compensação indevida, a hipótese seria de lançamento de multa isolada, e não do lançamento de tributo e multa proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

VERYCOM COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 1.062.195,74, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 02.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 205/209 referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, através do qual foi consubstanciada a exigência de R\$ 587.641,31, além de multa de 75% sobre ela incidente e demais acréscimos moratórios.

Conforme termo de fls 190/200 e relato de fls 207, a exigência tributária teve como suporte os seguintes fatos :

1. Foram constatadas diferenças entre os valores informados pela pessoa jurídica em DCTF e os pagamentos registrados nos arquivos eletrônicos da Receita Federal;

2. As diferenças justificar-se-iam pela informação, consignada nas respectivas DCTFs, de vinculação dos tributos e contribuições apurados como devidos à compensação autorizada por processo judicial cujo nº de protocolo não foi declarado;

3. A interessada apresentou seguidas notificações extrajudiciais ao Delegado da Receita Federal em Vitória requerendo as mesmas compensações já informadas nas DCTFs que apresentou. Requereu ainda que, com base no art 151, inciso III do CTN, fosse suspensa a exigibilidade dos débitos compensados;

4. O direito creditório pleiteado decorreria, segundo as notificações formalizadas, de apólices da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil que teriam sido emitidas no início do século passado e cujo valor atualizado de 1910 a 2003 seria, conforme laudo apresentado - (fls 67/70), de R\$ 1.155.319,57;

5. Instada a manifestar-se acerca das notificações extrajudiciais, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer de fls 07/31, cujas conclusões apontam para a ilegalidade da compensação pretendida. Dentre as referidas conclusões, consta, em suma, que :

5.1. A notificação extrajudicial não é o instrumento adequado para que se proceda à compensação tributária. Não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

5.2. O título que , segundo a interessada , balisa o crédito por ela pleiteado data do início do século passado e encontra-se prescrito. Por consequência, não possui valor econômico, além de ser incerto, ilíquido e inexecutável. Conforme trecho de fls 27, “*sendo os títulos do início do século, não têm cotação em bolsa, conforme exige a lei (art 11, II, in fine, Lei 6.830/80), não apresentando valor econômico apreciável e de fácil aceitação, tanto mais, porque não sujeito à correção monetária, (não prevista em lei à época de sua expedição), não havendo forma ou critério seguro para proceder à sua avaliação, se for o caso*”.

6. Com base nos fatos exposto, foram formalizados procedimentos de ofício relativos ao Pis, Cofins, IPI, CSLL e IRPJ, todos fundamentados em falta de recolhimento e compensação indevida.

7. As bases de cálculo objeto da presente autuação, que se restringe ao IRPJ e multa proporcional, foram demonstradas às fls 201. O imposto total apurado como devido diverge, por ínfimas diferenças, relativamente àquele que foi informado nas DCTFs como vinculado às compensações tidas como indevidas, conforme fls 77/78 e 107/108.

Inconformada com a exigência formalizada, a interessada apresentou a impugnação de fls 216/222, na qual alega que:

- os documentos intitulados, pelas autoridades autuantes, como “notificações”, seriam, na verdade, requerimentos, conforme previsão contida no art 74 da Lei 9.430/1996 e art 1º do Decreto 2.138/1997;
- o lançamento foi extemporâneo na medida em que não aguardou o prazo para a interposição de recurso, na esfera administrativa, da compensação pleiteada e não homologada. Em decorrência de tal fato, é nulo.
- Não havendo sido homologada a compensação pleiteada, a interessada deveria ter sido cientificada para que , após o transcurso do prazo para recurso sem que tenha este sido interposto, fosse formalizado o auto de infração.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-15.388, de 10/08/2007 (fls. 240/247), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2003, 30/09/2003

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Após a edição da MP 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na lei 10.833/2003, os valores dos débitos informados em DCTF, ainda que vinculados a fatos que representem hipótese de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário, são considerados confissão de dívida. A respectiva cobrança exige prévia apuração administrativa de eventual incorreção ou falta na vinculação, conforme IN SRF 482 de 21/12/04.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância (fl. 252), verifico que atingem exatos R\$ 1.028.372,29, superando o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, mesmo com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício permanece cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparos. De forma clara e didática, a ilustre Relatora do processo em primeira instância expôs a evolução legislativa pertinente ao caso sob análise, e concluiu pela improcedência do lançamento. A uma, por que feito em desacordo com a legislação vigente à época, a qual previa tão somente o lançamento de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida. A duas porque, ainda que se cogitasse a manutenção apenas da multa, afastando o tributo, tal exigência se mostraria também indevida, seja pela aplicação da retroatividade benigna em matéria de penalidades, seja por constituir inovação ao lançamento originalmente levado a efeito.

Peço vênia para transcrever abaixo excertos do voto condutor do acórdão recorrido, e desde já adotar seus fundamentos também aqui como razões de decidir.

A legislação tributária que se refere à necessidade de lançamento relativamente a débito informado em DCTF evoluiu da seguinte forma :

O art. 5º § 1º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à cobrança .A redação da referida norma tinha a seguinte forma:

Art 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º -Não pago no prazo estabelecido pela legislação, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros demora devidos, poderá ser inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art 7º do DL 2.065, de 26/10/1983.

Com base no aludido dispositivo legal, a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para

inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.

Contudo, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que se procedesse ao lançamento de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados. A exegese do referido dispositivo é a de que apenas os “saldos a pagar” informados em DCTF constituiriam confissão de dívida. A cobrança dos demais valores, apurados como devidos e vinculados indevidamente a formas de extinção ou suspensão do crédito tributário, passaram a depender de procedimento de ofício.

Dispunha o art 90 da MP 2.158/2001 que :

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, após agosto de 2001, caso o débito constasse em DCTF como vinculado à qualquer das modalidades de suspensão ou extinção do crédito tributário, fazia-se necessário, para dar cumprimento ao art 90 da MP 2.158/2001, o lançamento de ofício das respectivas diferenças.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833/2003, cujo art 18 derogou o art 90 da MP 2.158/2001 e dispensou o lançamento de ofício de débitos informados em DCTF. O art 18 da referida MP assim dispôs :

Art 18 – O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme dispositivo supra, o lançamento tributário que versasse sobre débito informado em DCTF passou a restringir-se à multa isolada, aplicável nas hipóteses elencadas. Restabeleceu-se assim, com base no ainda vigente art 5º, § 1º do DL 2.124/84 e na Lei 10.833/2003, a sistemática de exigência de débitos confessados exclusivamente em documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, agora válida ainda que o referido débito fosse informado como extinto ou com exigibilidade suspensa. Em tais casos, a verificação da informação indevida, relativamente à vinculação do débito, dar-se-ia mediante procedimento interno de auditoria, conforme previsão do art 9º da IN SRF 482, de 21 de dezembro de 2004 , abaixo reproduzido:

Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos

Em 29/12/2004 a Lei 11.051 deu nova redação ao art 18 da Lei 10.833/03, restringindo ainda mais as hipóteses de aplicação da multa isolada. O art 18 da Lei 10.833/2003, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.051/2004 assim passou a dispor:

Art 18 – O lançamento de ofício de que trata o art 90 da MP 2158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 72 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 2004.

De toda a evolução legislativa acima referida, a primeira conclusão é a de que o presente lançamento, que versa sobre débitos informados em DCTF com vinculação a compensação tida como indevida, formalizado em 02/03/2004, posteriormente, portanto, à edição da MP 135, de 30 de outubro de 2003, não ocorreu conforme a legislação vigente à época de sua concretização, já que incluiu tributo e multa prevista no art 44, I da Lei 9.430/96, enquanto a previsão legal era a de aplicação da multa isolada de que trata a Lei 10.833/03 “sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida”, cabível, dentre outras hipóteses, quando o crédito pleiteado é de natureza não tributária, que é exatamente o caso em tela.

[...]

A segunda conclusão pertinente, extraída a partir de toda a legislação referida, é a de que não há que se cogitar do prosseguimento da presente exigência nem mesmo no que tange à multa de ofício cobrada isoladamente. Primeiro, em face do art 106, inciso II do CTN, que faz retroagir a nova redação mais benéfica do art 18 da Lei 10.833/03, conferida pela Lei 11.051/04. Segundo, porque consistiria inovação ao presente lançamento promover o prosseguimento da cobrança relativa à multa com base em dispositivo legal diverso daquele originalmente capitulado na formalização do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha